



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.000117/2002-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.684 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos. A busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal configura sua verdadeira essência, e obsta o indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 186) interposto contra o Acórdão n° 11-19.773, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 216 à 218), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido a título de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, acrescido de multa de 75% e dos encargos moratórios.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia as fls. 03/04, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, constituído em face da falta de recolhimento do imposto — valor de R\$ 25.055,45 mais juros de mora e multa de ofício de 75%;

2. O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 68.056,04, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, a quitação dos débitos (DARFs anexados) e erros no preenchimento da DCTF.

4. Em despacho de fl. 60, foi efetuada a revisão de ofício do lançamento, em face da comprovação do recolhimento parcial do imposto, conforme demonstrativos da revisão efetuados pela autoridade lançadora (fls. 52/59), tendo sido considerado improcedente o crédito tributário (principal) em lide no valor de R\$ 21.378,56 e mantido o de R\$ 117,01.

Tanto autoridade de piso quanto a Unidade de Origem procederam com uma exemplar análise fática e legislativa da questão que outrora lhe foi apresentada, afastando a maior parte da autuação. Contudo, não houve total exoneração do crédito, por entender insuficiente o acervo probatório disponível. Transcrevo a íntegra meritória da indigitada decisão:

6. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

7. Deve-se inicialmente ressaltar que do valor inicialmente lançado (25.055,45) a autoridade revisora observou a duplicidade de alguns débitos, restando em lide R\$ 21.495,57, e que após a revisão de ofício restou, apenas, R\$ 117,01, relativo ao débito n°2229915, P.A. 04- 02/97, com vencimento em 26/02/97.

8. Quanto ao débito em aberto acima especificado, a contribuinte vincula na DCTF (fl.85) a um pagamento vencido em 26/02/1997, DARF este não foi localizado na Revisão de

Ofício nem por mim entre os pagamentos relacionados (fls. 17/41), o que indicam a procedência do lançamento em lide.

9. Cabe aqui ressaltar que observei dois DARFs, no valor, cada um, de R\$ 117,00 (fl. 28), confirmados no sistema Sinal-04 (fl. 84), no entanto com vencimentos que em nada se enquadram ao período de apuração em questão (04-02/97).

10. Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento, em litígio, mantendo o crédito tributário exigido no auto de infração.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo seu teor:

Esta Companhia Energética de Alagoas — CEAL, recebeu a intimação n.º 034/2008, referente ao processo n.º 10410.000.117/2002-95, lavrada em 18/02/2008, motivada, segundo consta da referida intimação, por FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF. DARE NRO APRESENTADO.

A Ceal por não concordar com a autuação, vem por meio desta, interpor recursos administrativo a esse Conselho de Contribuintes, solicitando a V.Sa., que acolha a presente impugnação, tendo em vista o abaixo exposto:

O recolhimento do imposto de renda de R\$ 140.145,68, constante do DARE do período de apuração de 08/01/1997 código 0561, compõe-se de três valores: R\$ 135.885,55 — retido de empregados; R\$ 3.419,50 — retido de diretores; e R\$ 840,63 — Pessoal Cedido, conforme demonstrativo e DARE anexo. Entretanto, por engano, este último valor foi informado na DCTF de forma desmembrada e não foi retificado. Os valores informados em duplicidade contém as seguintes importâncias: R\$ 94,92, R\$ 242,56, R\$ 193,25, R\$ 65,20 e 242,56 — cujo valor correto seria R\$ 244,70, totalizando a quantia de R\$ 840,63. Esta informação já foi prestada através do Processo n.º 10410.00117/2002-95. Ocorre que o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, não foi corrigido.

DCTF INFORMADA INCORRETAMENTE			
COD	PA	VENC	VALOR
0561	04/01/97	08/01/97	140240,60
0561	11/01/97	15/01/97	2.699,59
0561	18/01/97	22/01/97	765,37

DCTF À RETIFICAR				
COD	PA	VENC	VALOR	DIFERENÇA
0561	04/01/97	08/01/97	140.145,68	94,92
0561	11/01/97	15/01/97	2.263,78	435,81
0561	18/01/97	22/01/97	455,47	309,60
				840,63

Quanto ao valor de R\$ 117,00, considerado procedente através do Demonstrativo da análise do lançamento e Vinculações comprovadas, referente ao Auto de Infração n.º 000261, informamos que foi recolhido na Caixa Econômica Federal de Alagoas em 16/11/2005 com R\$ 87,76 de juros e R\$ 258,11 de multa, totalizando R\$ 462,88 - conforme DARF anexo.

Dessa forma, esperando ter comprovado o engano no preenchimento da DCTF e recolhido o valor considerado

procedente, por essa Secretaria da Receita Federal do Brasil, colocamo-nos à disposição desse Conselho de Contribuintes para prestar esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários, com a finalidade de subsidiar V.sa., no cancelamento da intimação n° 034/2008.

Por fim, destaco que em sede recursal restaram reapresentadas as provas veiculadas em ocasião pretérita, bem como o DARF de R\$ 462,88 (e-fl. 210), demonstrando os respectivos pagamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Do reconhecimento do direito creditório

Ab initio, consigno o escoreito trâmite do PAF e sua tempestiva avaliação documental carreada ao longo do deslinde processual; contudo, haja vista a prova apresentada nesta etapa recursal - especificamente no que cinge ao DARF à e-fl. 210 - torna-se mister rever a improcedência da quantia residual que ora persiste sob debate.

Percebo, de imediato, que embora o Recorrente não tenha prosseguido com a transmissão regular da DCTF-Retificadora, o pagamento da quantia ora em litígio (R\$ 117,01 e respectivos acréscimos) de fato ocorreu. Tal circunstância é perceptível pelo DARF, que afasta quaisquer dúvidas quanto ao efetivo recolhimento da quantia aos cofres públicos, veja-se:

a. Extrato do Contribuinte (e-fl. 262)


2932	04-02/1997	SEMANAL	REAL	1.192,20	75,00	26/02/1997	31/01/2002	N	N	N
Extinto - Pagamento				117,00						
Extinto - Revisão De Lançamento				1.075,20	75,00					
Saldo de Multa Vinculada				(117,00)	75,00	Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				

Processo nº 10410.000117/2002-95
Acórdão n.º 1002-000.684

S1-C0T2
Fl. 273

b. DARF (e-fl. 210)

504 10551 16/11/05

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	12.272.084/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2932
01 NOME/TELEFONE COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10410-000.117/2002-95
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/11/2005
Válido para pagamento até 30/11/2005	07 VALOR DO PRINCIPAL	117,01
	08 VALOR DA MULTA	87,76
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.029/69	258,11
	10 VALOR TOTAL	462,88
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	DEF40611011E005087735002497	462,88RD1002

Ora, tendo como respeito à verdade material, é de notório conhecimento que o CARF se presta a mitigar o excesso de rigor formal, quando percebe a boa-fé do Recorrente em apresentar seus elementos de provas, aptos a confirmar o direito de seu pleito. Nessa trilha, há amparo na jurisprudência do CARF, a qual flexibiliza o formalismo exacerbado em detrimento da real congruência fática:

a. Acórdão nº 1301-003.487, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, em sessão de 20/11/2018:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

b. Acórdão nº 1401-003.141, Rel. Cons. Abel Nunes de Oliveira Neto, em sessão de 20/02/2019:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DIPJ. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Comprovado mediante documentação e informações da DIPJ da empresa, apresentada antes do envio do PER/DCOMP, que os valores de apuração do IRPJ e/ou CSLL foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, mesmo não tendo sido retificada a tempo a DCTF da empresa, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

c. Acórdão nº 1302-003.239, Rel. Cons. Carlos Cesar Candal Moreira Filho, em sessão de 22/11/2018:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada que a retificação da DCTF encontra respaldo na contabilidade, há que se reconhecer o pagamento indevido ou a maior.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Não tendo havido expressa manifestação no Despacho Decisório Eletrônico relativa à necessidade de retificação de DCTF, tampouco à comprovação desta retificação, considerando, ainda, o princípio da verdade material, é facultada ao Contribuinte a apresentação da referida prova por ocasião do Recurso Voluntário, fulcro no artigo 16, § 4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o fundamento da falta de comprovação veio à tona no acórdão da DRJ.

Nota-se, pois, que o vetor principal no Processo Administrativo Fiscal constitui a contemplação da análise fática, que se sobrepõe ao rigor extremado, naquelas ocasiões em que o direito do Contribuinte se mostra de forma inequívoca nos autos, lastreado em provas materiais suficientes.

Por fim, apenas consigno que a matéria sob debate no presente PAF circunda a existência - ou não - de pagamento; e não o eventual descumprimento de obrigação acessória. Assim, conforme documentado alhures, torna-se forçoso reconhecer a total exoneração do crédito, tendo em vista seu total adimplemento. De arremate, interpretar a circunstância de forma adversa significaria cancelar o enriquecimento indevido por parte da Administração, e impor ao Contribuinte uma penalidade descabida, haja vista sua quitação para com o tributo que lhe é imposto.

Dispositivo

Processo nº 10410.000117/2002-95
Acórdão n.º **1002-000.684**

S1-C0T2
Fl. 274

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira